



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664284 - MT
(2020/0035529-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **ROBERTO LUCATO HANSEN - ESPÓLIO**
REPR. POR : **OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) -**
RS024366
ALEXANDRE SLHESSARENKO - MT003921
EMBARGADO : **JOSÉ ROBERTO DE MELLO FILHO**
ADVOGADO : **CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052**
EMBARGADO : **QUIRINO MENDES NETTO**
ADVOGADOS : **MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145**
ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
CRISTINA VETORASSO MENDES - SP333361
EMBARGADO : **ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR**
ADVOGADOS : **LEONARDO FURTADO LOUBET - MS009444**
RODRIGO CONINGHAM DE MIRANDA - MT018515
VITOR CARMO ROCHA - MT015334

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis quando, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, for possível detectar omissão, obscuridade e contradição, bem como possível erro material.
2. No caso em exame, constata-se que o feito está com a representação processual regular.
3. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de junho de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664284 - MT
(2020/0035529-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : ROBERTO LUCATO HANSEN - ESPÓLIO
REPR. POR : OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) -
RS024366
ALEXANDRE SLHESSARENKO - MT003921
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO DE MELLO FILHO
ADVOGADO : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
EMBARGADO : QUIRINO MENDES NETTO
ADVOGADOS : MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
CRISTINA VETORASSO MENDES - SP333361
EMBARGADO : ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR
ADVOGADOS : LEONARDO FURTADO LOUBET - MS009444
RODRIGO CONINGHAM DE MIRANDA - MT018515
VITOR CARMO ROCHA - MT015334

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis quando, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, for possível detectar omissão, obscuridade e contradição, bem como possível erro material.
2. No caso em exame, constata-se que o feito está com a representação processual regular.
3. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Espólio de Roberto Lucato Hansen (representado por Oscar Victor Rollemberg Hansen) ao acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 2.742):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR

DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (AgInt no AREsp n. 1.339.129/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).
2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.
3. Intimada para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, a agravante não comprovou a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso no prazo concedido.
4. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores. Súmula 115/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

Em suas razões, sustenta o embargante que não houve manifestação quanto à certidão de fl. 2.716, e-STJ, incluindo o nome do Advogado Alexandre Slhessarenko, como advogado da parte.

Ressalta, ainda, que suscitou a nulidade da intimação da decisão que determinou a regularização da representação processual (e-STJ-2659), em virtude de não ter sido veiculada em nome do mencionado subscritor, nos termos do art. 272, § 2º, do NCPD.

Busca, assim, que seja sanada a omissão apontada.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 2.756-2.757).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, conforme certidão de fl 2.716, verifica-se que o advogado da parte, Alexandre Slhessarenko, OAB/MT 003921, estava devidamente habilitado nos autos.

Logo, estando a representação processual regular no presente feito, de rigor a reforma do julgado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo interno e cassar a decisão monocrática de fls. 2.669-2.670 (e-STJ), devendo os autos, posteriormente, retornarem conclusos a este signatário para oportuna apreciação do agravo em recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0035529-2

**EDcl no AgInt no
AREsp 1.664.284 /
MT**

Números Origem: 00005170420098110100 22808 48867/2019 488672019 69813/2019 698132019
823902018

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO LUCATO HANSEN - ESPÓLIO
REPR. POR : OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS024366
ALEXANDRE SLHESSARENKO - MT003921
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE MELLO FILHO
ADVOGADO : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
AGRAVADO : QUIRINO MENDES NETTO
ADVOGADOS : MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
CRISTINA VETORASSO MENDES - SP333361
AGRAVADO : ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR
ADVOGADOS : LEONARDO FURTADO LOUBET - MS009444
RODRIGO CONINGHAM DE MIRANDA - MT018515
VITOR CARMO ROCHA - MT015334

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERTO LUCATO HANSEN - ESPÓLIO
REPR. POR : OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS024366
ALEXANDRE SLHESSARENKO - MT003921
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO DE MELLO FILHO
ADVOGADO : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
EMBARGADO : QUIRINO MENDES NETTO
ADVOGADOS : MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
CRISTINA VETORASSO MENDES - SP333361
EMBARGADO : ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR
ADVOGADOS : LEONARDO FURTADO LOUBET - MS009444
RODRIGO CONINGHAM DE MIRANDA - MT018515
VITOR CARMO ROCHA - MT015334

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0035529-2

**EDcl no AgInt no
AREsp 1.664.284 /
MT**

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.